Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2736/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5777/2016
PROTOCOLO	: 1681130
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	: 1. JÁCOMO DAGOSTIN, 2. LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – NÃO INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS SUPLEMENTAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA ENTRE BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIAS ENTRE BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMES – INCOSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída na ausência de documentos, na não indicação dos recursos correspondentes às suplementações realizadas por meio de créditos adicionais, em inconsistência entre o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, em divergências entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida flutuante, em Divergências entre os informes relativos às transferências de recursos financeiros em relação aos valores verificados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, e na irregularidade na demonstração do Patrimônio Líquido, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Srs. **Jácomo Dagostin**, ex-Prefeito Municipal, e o Sr. **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, ex-Secretário Municipal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** a cada um dos gestores responsáveis, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Srs. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito e Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme ANÁLISE n. 25179/2016, peça nº 47, concluiu que a prestação de contas **NÃO OFERECE CONDIÇÕES** de ser aprovada nesta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do PARECER PAR – GACS CLO – 17591/2017, peça nº 49, opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 30913/2017, peça nº 50, no sentido de que julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna.

Em cumprimento ao comando inserto no art. 113 da RN nº 76/2013, os Srs. JACOMO DAGOSTIN, Ex-Prefeito Municipal, e Sr. LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA, Ex-Secretário Municipal, foram intimados na forma regimental para apresentarem defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu a Certidão de Revelia, peça nº 58.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, **em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64**.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo Municipal de Saúde com um montante de R$ 6.274.277,00 (seis milhões duzentos e setenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais), e no decorrer do exercício houve alterações orçamentária divergentes dos decretos orçamentários e do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 15.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 964.910,67 (novecentos e sessenta e quatro mil novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

O resultado Patrimonial do período apresentou um superávit na importância de R$ 890.846,68 (oitocentos e noventa mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**
Resultados Acumulados	**2.150.525,42**	**1.645.780,19**
Resultado do Exercício	890.846,68	879.044,00
Resultado de Exercícios Anteriores	(278.100,52)	695.062,24
Ajustes de Exercícios Anteriores	1.537.779,26	71.643,95
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2.150.525,42**	**1.645.750,19**

O valor do saldo patrimonial apurado no Balanço Patrimonial não está compatível com o que prescreve o art. 105 da Lei 4.320/64.

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS em ações e serviços de saúde o montante de **R$ 3.718.214,10** (três milhões setecentos e dezoito mil duzentos e quatorze reais e dez centavos), **o equivalente a 21,97%** (vinte e um inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional	**16.923.261,90**	**100,00**
Margem Legal a Realizar	**2.538.489,29**	**15,00**
Margem Realizada	**3.718.214,10**	**21,97**

- Das Irregularidades:

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Assim, destacamos as divergência e inconsistências encontradas na Prestação de Contas do Fundo, conforme abaixo descrito:

1 - As contas anuais do Fundo Municipal de Saúde não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, da INTCE nº 35/2011;

2 - Não indicação dos recursos correspondentes às suplementações realizadas por meio de créditos adicionais descumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;

3 - Inconsistência entre o Balanço Orçamentário (peça n. 6) e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 16);

4 - Divergências entre o Balanço Financeiro (peça n. 7) e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida flutuante (peça n. 16);

5 - Divergências entre os informes relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo “Fundo Nacional de Saúde” e “Secretaria Estadual de Saúde”, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

6 - Irregularidade na demonstração do Patrimônio Líquido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade dos Srs. Jácomo Dagostin, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 107.237.061-15 e Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 544.175.031-68 sejam julgadas como **“CONTAS IRREGULARES”,** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS a cada um dos gestores acima nominados, nos termos do inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo

Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM